



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09843/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Waldira Costa Cavalcante Freire

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01472/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Waldira Costa Cavalcante Freire.
 - 2.2. Cargo: Supervisor Escolar.
 - 2.3. Matrícula: 25.421-5.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 203/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.
 - 3.3. Data do ato: 29 de março de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 24 a 30 de março de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$4.734,69.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 58/62), a Auditoria vindicou a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativa ao período de 22/12/1988 a 01/10/1990. O Ministério Público de Contas (fls. 65/70), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório e assinatura prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09843/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas quanto à concessão do registro, sem prejuízo de recomendação para se obter a CTC/RGPS:

“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios ...

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação mencionada apontam para a concessão do registro. Todavia entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendação ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09843/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) WALDIRA COSTA CAVALCANTE FREIRE, matrícula 25.421-5, no cargo de Supervisor Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 203/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 53); e **II) RECOMENDAR** ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 21:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO